SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007299-52.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Jhonatas Felipe Bezerra
Requerido: Edson Marino Serafim e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

O autor sustenta que conduzia uma motocicleta pela Rua Jose Pereira Lopes, enquanto o réu Edson, que dirigia veículo de propriedade da ré Bruno, transitava na mesma via pública, em sentido contrario de direção, para em seguida fazer conversão à esquerda para adentrar na Rua Nossa Senhora de Mont Serra, destacou que com a manobra imprudente o réu interceptou a trajetória do seu veículo, colidindo contra sua motocicleta.

Postula o ressarcimento pelos danos havidos na

motocicleta.

É incontroverso que o automóvel que abalroou o

do autor é de propriedade da ré Bruna.

Isso basta para que ela figure no polo passivo da

relação processual, como leciona RUI STOCCO:

"Em decorrência da responsabilidade pelo fato da coisa, cujo fundamento jurídico reside na guarda da coisa, firmou-se o entendimento de que o dono

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

do veículo responde sempre pelos atos culposos de terceiro a quem o entregou, seja seu preposto ou não. A responsabilidade do proprietário do veículo não resulta de culpa alguma, direta ou indireta. Não se exige a culpa in vigilando ou in eligendo, nem qualquer relação de subordinação, mesmo porque o causador do acidente pode não ser subordinado ao proprietário do veículo, como, por exemplo, o cônjuge, o filho maior" ("Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial", 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 985).

Na mesma linha de raciocínio, "a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça entende que o dono permanece com o poder de guarda, determinando sua responsabilidade pelo fato da coisa, pois, com a utilização por terceiros, ele não deixa de ser o interessado na conservação do bem. Ademais, dada a quantidade de acidentes envolvendo veículos - nos quais comumente o condutor evade-se do local e a única providência possível do lesionado é anotar a placa -, mais seguro à reparação dos danos que se possa pleitear a indenização do próprio proprietário, que terá o direito de regresso contra o condutor" (TJSP, 25ª Câmara de Direito Privado, AI nº 0105785- 68.2011.8.26.0000, rel. Des. **HUGO CREPALDI**, j. 15.06.2011).

O réu, de sua parte, reconheceu que dirigia um automóvel pela Avenida Jose Pereira Lopes, bem como, que sinalizou para convergir à esquerda na Rua Nossa Senhora Mont Serrat, mas quando fazia à manobra de conversão a moto do autor surgiu em alta velocidade, não havendo tempo de frear.

Ofereceu pedido contraposto em razão dos danos que também suportou, bem como, asseverou seu desejo de produzir outras provas em especial a oitiva de testemunha.

Com efeito, é incontroverso que na oportunidade o réu dirigia um automóvel com o objetivo de deslocar-se para lado esquerdo para adentrar em outra via pública.

Tal manobra à evidência impunha a ele redobrada cautela para encetá-la porque importava em princípio na redução de velocidade e ato contínuo na mudança de faixa para viabilizar a manobra.

O réu, porém, assim não obrou.

A conjugação desses elementos deixa claro que a versão do autor merece acolhimento, concluindo-se que o réu efetivamente realizou manobra imprudente ao tentar mudar de faixa sem as devidas cautelas e interceptando a trajetória do autor.

Com efeito, sendo incontroverso que o réu na oportunidade encetou conversão à esquerda, conclui-se que a situação posta é disciplinada pelos arts. 34, 35 e 38 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõem:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I – ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

II- ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido".

É oportuno trazer à colação, outrossim, o magistério de **RUI STOCO** sobre esse tipo de manobra:

"Tenha-se em consideração que a conversão à esquerda, embora permitida, é manobra que exige extremo cuidado e atenção porque sempre encerra perigo, somente podendo ser realizada após verificação da corrente de tráfego no mesmo sentido e em sentido contrário, evitando interrompê-la" ("Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência", Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, p. 1644).

A reparação pelos danos da motocicleta do autor é portanto, de rigor, observando-se que não houve impugnação aos orçamentos apresentados e aos valores neles inseridos, assim como não houve por parte do réu qualquer interesse em produzir outras provas (fl. 77), que pudessem confirmar sua versão quanto aos fatos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação e **IMPROCEDENTE o pedido contraposto** para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 3.675,00, com correção monetária, a partir da data do acidente, e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de novembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA